



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.002559/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.899 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente IRINEU CZERNICHOVSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO DE IRRF POR TITULAR DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser titular da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, sua compensação na declaração de ajuste anual fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da importância retida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 09/06/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.725,30.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Os valores declarados em sua DIRPF estão em conformidade com os rendimentos obtidos, inclusive as despesas com instrução e com saúde;
- Desconhece outra forma de identificar mais algum rendimento gerador de tal dívida.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 17-46.272 (e-fls. 63/65), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação oferecida, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Glosa do IRRF - Sócio da fonte pagadora

O lançamento tem origem na glosa do IRRF, em razão de não ter sido comprovada a retenção na fonte do imposto declarado e também pelo fato de o contribuinte ser sócio da fonte pagadora, Irineu Czernichovski, e não ter sido comprovado o recolhimento do suposto imposto retido. Não houve apresentação de DIRF por parte desta fonte pagadora e, além do mais, tal empresa apresentou DIPJ no ano calendário 2005 como inativa.

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte, determina a legislação do imposto de renda que a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação será deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 8º da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

Por outro lado, o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê:

...

Atendendo à previsão da lei complementar, o Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, assim dispôs:

...

Verificando os documentos anexados ao processo, constata-se que o autuado, além de beneficiário dos rendimentos, como já mencionado no lançamento, também compõe o quadro societário da fonte pagadora, J. Crispim -Barbosa-& Cia Ltda., na qualidade de Sócio-Administrador (fl. 15).

Como se vê, a legislação vigente prevê que os sócios-gerentes de pessoas jurídicas são solidariamente responsáveis com a empresa pelo não recolhimento no imposto sobre a renda descontado na fonte.

Pelo extrato de fl. 29 verifica-se que até a presente data, a sua fonte pagadora não apresentou DIRF.

Compulsando os recolhimentos efetuados, no período em questão, por esta fonte pagadora (fl. 30/32), temos que ela recolheu somente R\$ 1.201,21, para o código de tributo 0561, ou seja, em valor diferente ao IRRF informado pelo contribuinte. Apesar destes recolhimentos, não é possível saber se o valor recolhido se referia ao contribuinte ou a qualquer outro funcionário da empresa, pois não houve a apresentação da DIRF e nem de outro documento que permitisse aferir qual eram os funcionários da empresa no ano em questão.

Logo, conclui-se que pelos documentos apresentados não é possível fazer um batimento da DIRF com a folha de pagamento e os recolhimentos para se apurar a quem corresponde a parte do imposto recolhido, logo não se pode afirmar que o imposto correspondente ao contribuinte, sócio da empresa, fora pago.

Neste contexto, ao contribuinte administrador de pessoa jurídica não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte devido pela empresa por ele administrada.

Assim sendo, considerando que, nos termos da legislação vigente, o sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento dos rendimentos e respectiva retenção na fonte responde solidariamente pelo pagamento do valor retido, a dedução do IRF na declaração de ajuste correspondente a Imposto de Renda Retido por esta empresa não pode ser efetuada sem a comprovação do efetivo pagamento desta obrigação tributária.

Como não foi comprovado o pagamento da totalidade do IRF deduzido na DIRPF, mantém-se a glosa efetuada pelo fisco.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 48), no qual solicita o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de IRRF por Irineu Czernichovski – ME, CNPJ nº 24.961.765/0001-56, no valor de R\$ 1.725,30.**

Do Mérito

O interessado diz que não concorda com a manutenção do lançamento, por não ter a intenção de omitir informações e que não aceita a inclusão de seu nome como sócio-administrador de uma empresa que desconhece.

Em primeiro lugar, esclarecemos que a presente Notificação de Lançamento restringe-se à infração de compensação indevida de imposto retido na fonte supostamente efetuada pela empresa individual Irineu Czernichovski – ME, CNPJ nº 24.961.765/0001-56 da qual o recorrente é titular.

Informamos, ainda, que a notícia de que o interessado compõe o quadro societário de outra empresa, conforme apontou o julgamento anterior, não tem qualquer relevância ou influência na solução desta lide.

Questões relativas à atualização ou correção de dados cadastrais são de iniciativa do interessado e devem ser promovidas por ele nas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Retomando à questão desta lide, vemos que a autoridade lançadora fez os seguintes apontamentos na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 5):

Contribuinte titular de empresa individual. da Declarou rendimento e IRRF recebidos empresa individual do qual é titular, a empresa não confirmo os rendimentos e IRRF via DIRF, apresentou DIPJ ano-calendário 2005 como inativa.

No julgamento de primeira instância o i. Relator manteve a infração pela seguinte motivação (e-fls. 37):

Neste contexto, ao contribuinte administrador de pessoa jurídica *não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção*; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, *deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte devido pela empresa por ele administrada.*

A compensação de IRRF, regra geral, é permitida quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA e se o contribuinte ***possuir o respectivo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.***

Já nos casos em que o contribuinte é também o titular da pessoa jurídica que efetuou a retenção do imposto, ***torna-se imprescindível também a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido***, de acordo com a previsão contida no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Como visto, o recorrente não apresentou o comprovante do efetivo recolhimento do imposto retido, apesar das oportunidades que teve.

Desta forma, entendo que não há reparos a serem produzidos na decisão anterior.

Assim, *voto pela manutenção integral do lançamento.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura